



Número: **0001004-87.2015.8.15.0411**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Gabinete (vago)**

Última distribuição : **12/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0001004-87.2015.8.15.0411**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO MENDES LEITE (APELANTE)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DO CONDE (APELADO)	
MUNICIPIO DE ALHANDRA (APELADO)	CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25410 938	14/12/2023 11:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO**

**JUIZ CONVOCADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-87.2015.815.0411 - COMARCA DE ALAGOA NOVA – META 4**

**RELATOR :** O Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho

**APELANTE:** RENATO MENDES LEITE

**ADVOGADO:** ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - OAB PB12007

**APELADA :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, MUNICÍPIO DO CONDE E MUNICÍPIO DE ALHANDRA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO. IMPROBIDADE NA FORMA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10, X E 11, INCISO II. IRRETROATIVIDADE DO REGIME PRESCRICIONAL. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 11 DA LEI 8.429/92 PELA NOVA LEI 14.230/2021. ATO DE IMPROBIDADE NÃO MAIS SUBSISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART 10, X DA LEI 8.429/92. AGIR ILICITAMENTE NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVADO. DOLO. DEVER DE RESSARCIR. **PROVIMENTO PARCIAL.****



- Diante da irretroatividade do regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 não há se falar em prescrição.

- Com a revogação dos incisos I e II do art. 11 da Lei 8.429/92 pela nova Lei 14.230/2021, o tipo anteriormente caracterizador de ato de improbidade não mais subsiste no ordenamento jurídico, não havendo possibilidade de condenação com fundamento em norma revogada.

- O dolo específico, necessário à demonstração da intenção de violar o patrimônio municipal, está inferido pelo conhecimento, consciência da ilicitude e a vontade do agente na sua perpetração de forma ampla e intensa em desprezar as imposições normativas.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por RENATO MENDES LEITE, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, judicializada pelo Município de Alhandra/PB, que decidiu da seguinte forma:

“Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, dando **RENATO MENDES LEITE** como incurso nas disposições do art. 10, X e art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade:

- suspensão dos direitos políticos por seis anos;
- ressarcimento em favor do Município da quantia correspondente à soma dos juros e multa sobre o capital do AIOP DEBCAD nº 51.077.468-7 (R\$ 199.930,35 - juros e R\$ 894.873,99 - multa de ofício, devidamente corrigidas monetariamente



pelo IPCA a partir da consolidação dos valores em relatório fiscal (18/05/2015) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da notificação nestes autos, a ser apurado em liquidação de sentença.

- perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado;
- multa civil de trinta vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de Prefeito de Alhandra/PB, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais.

Uma vez transitado em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, bem como ao cartório da Zona Eleitoral correspondente, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada, ainda oficie-se à Câmara Municipal de Vereadores de Alhandra-PB, quanto à perda de eventual função pública em qualquer mandato eletivo pelo Promovido.”

Inconformado, RENATO MENDES LEITE interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença em debate, para que a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa seja julgada totalmente improcedente. (Id. 23618910).

**Preliminarmente**, alega prescrição intercorrente e no **mérito** imediata aplicação das alterações da lei nº 14.230/2021 aos processos em curso, na qual se faz necessária a presença de dolo específico com a comprovação da intenção do agente, gerando conseqüente ausência de ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrente.

Contrarrazões apresentadas pelo Parquet estadual. (Id. nº. 23618913).

Parecer Ministerial ofertado no id. 24708670.

**É o relatório.**



**VOTO: Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Relator)**

Antes de adentrar na questão meritória do presente feito, cabe destacar que a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 14.230) entrou em vigor em 26 de outubro de 2021, promovendo mudanças na Lei 8429/1992 (LIA).

Com a edição da nova Lei de Improbidade Administrativa, apenas as condutas dolosas, sejam elas omissivas ou comissivas, configuram a improbidade administrativa, excluindo-se as condutas culposas que antes eram consideradas elemento subjetivo do tipo.

Assim, para a configuração do ato de improbidade administrativa, é necessário que o agente tenha agido com vontade livre e consciente. Em decorrência das discussões acerca da aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do ARE 843989, em sede de repercussão geral (Tema 1199), firmou a seguinte tese jurídica:

"Tese:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."



Assim, a Lei 14.230/2021, que promoveu mudanças nas normas de direito material e processual-material, terá efeito retroativo em favor do réu em ações civis públicas por improbidade administrativa, sendo aplicáveis aos processos em andamento, exceto as normas relacionadas à prescrição geral e à prescrição intercorrente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199).

Dessa forma, diante da irretroatividade do regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, **não há se falar em prescrição.**

Outrossim, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionada, aplica-se a nova lei de improbidade administrativa à hipótese.

Feita as pertinentes considerações acerca do tema que será analisado, **passo ao exame do mérito do recurso.**

Conforme a inicial, aduz o MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB que RENATO MENDES LEITE é responsável por um débito oriundo da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores no período de fevereiro a dezembro de 2012 no valor - à época - de R\$ 1.890.247,82, dos quais R\$ 795.443,48 de capital, R\$ 199.930,35 de juros e R\$ 894.873,99 de multa de ofício. Aduz que por conta da inadimplência, o Município fora privado de obter o certificado de regularidade previdenciária e que, além disso, o ex-mandatário teria procedido com parcelamento da dívida, sem, contudo, efetuar nenhuma parcela. Esclarece que o comportamento do promovido, entre outras violações, gerou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, tendo incorrido nas condutas previstas na Lei nº. 8.429/92 como atos de improbidade administrativas. Por fim, requereu a condenação dos promovidos pela incidência da hipótese do art. 10, VI e art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, pugnando pela aplicação das penas do art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92.

A sentença, objeto do recurso, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa por violação das normas elencadas art. 10, X e art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92, aplicando as seguintes penalidades com base no art. 12 da Lei nº 8.429/92: A) suspensão dos direitos políticos por seis anos; B) ressarcimento em favor do Município da quantia correspondente à soma dos juros e multa sobre o capital do AIOP DEBCAD nº 51.077.468-7 (R\$ 199.930,35 - juros e R\$ 894.873,99 - multa de ofício, devidamente corrigidas monetariamente pelo IPCA a partir da consolidação dos valores em relatório fiscal



(18/05/2015) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da notificação nestes autos, a ser apurado em liquidação de sentença; C) perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado; D) multa civil de trinta vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de Prefeito de Alhandra/PB, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

**Pois bem.**

Firmada a retroatividade das normas mais favoráveis ao réu previstas Lei Federal n.º 14.230/2021, insta averiguarmos quais as consequências concretas da superveniência desta lei em relação ao tipo legal de improbidade cuja aplicação é pleiteada no caso concreto.

A Lei n. 14.230/2021 deu nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, do qual se extrai, atualmente, que o rol de ilícitos nele previsto não é mais exemplificativo, sendo imprescindível que a conduta se enquadre em um de seus incisos, e revogou, dentre outros, os incisos I e II.

Sendo essa inovação norma de natureza material benéfica aos acusados da prática de atos de improbidade administrativa, por incidência dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, tal como imposto pelo novel § 4º, do art. 1º, da Lei n. 8.429/1992, deve ser aplicada retroativamente, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 843.989.

Temos que em relação aos incisos I e II do art. 11 da LIA, a Lei Federal nº 14.230/2021 os revogou, razão pela qual os tipos que antes caracterizavam as condutas supostamente praticadas pelo apelado não mais estão presente no ordenamento jurídico.

Transcreve-se, para melhor compreensão, a redação anterior e a nova redação do art. 11 da LIA, após as mudanças promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021:

Redação originária da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

Art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – (revogado);

II – (revogado);

Nessa esteira, confira-se a lição sintetizada por Marçal Justen Filho, com expertise:

"Outra inovação significativa promovida pela Lei 14.230/2021 foi a eliminação do cunho exemplificativo do elenco dos incisos do art. 11.

A redação anterior da Lei 8.429 continha a expressão 'e notadamente' para as hipóteses referidas nos diversos incisos. Essa fórmula verbal indicava a ausência de cunho exaustivo das condutas referidas, que apresentavam uma natureza exemplificativa.

A Lei 14.230/2021 estabeleceu que a configuração da improbidade, em caso de violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, seria "caracterizada por uma das seguintes condutas", a que se seguem as hipóteses contempladas nos incisos.

Portanto, o elenco dos incisos deixou de apresentar cunho exemplificativo. Há um conjunto exaustivo de situações tipificadas. Uma conduta que não se subsuma às hipóteses dos incisos é destituída de tipicidade."



(Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 135-136).

Este é o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/91. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.230/21. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO MAIS BENÉFICA. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ART. 11. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1199), a nova redação trazida pela Lei n.º 14.230/21 é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado. 2. Uma das alterações mais significativas decorrentes do advento da Lei n.º 14.230/21 ocorreu no enunciado do art. 11 da Lei n.º 8.429/91 (atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública), cujo rol passa a ser taxativo. 3. Tendo em vista que a conduta imputada ao réu não se enquadra, atualmente, nas hipóteses específicas dos seus incisos, é imperioso concluir pela ausência de tipicidade, sob o foco da Lei de Improbidade, sobretudo quando se verifica, também, a inexistência do dolo conforme exigido pela nova redação Lei n.º 8.429/91 (art. 1º, parágrafos 1º e 2º). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.206889-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023)

Dessa forma, **tem-se que a condenação como incurso na disposição do art. 11, II da Lei n.º 8.429/91 (inciso II) deve ser desconsiderada.**

**Quanto ao art. 10, X, da Lei n. 8.429/1992**, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 14.230/2021, temos que:



“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseja, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela Lei, e notadamente: ...

X - agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.”

A Lei Federal nº 14.230/2021 trouxe expressamente a necessidade de comprovação do efetivo dano ao patrimônio público quanto ao dever de ressarcir o erário:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; (...).

No caso concreto, como bem fundamentado na sentença recorrida, fica demonstrado o dano ao patrimônio público, senão vejamos:

Na espécie, ao perflustrar o arcabouço probatório que lastreia os autos, é possível extrair do Relatório Fiscal inserto no Procedimento nº 14751-720.116/2015-75, que no período de todo o ano de 2012, foram consolidados 05 Autos de Infração. A saber: AIOP (AIOP DEBCAD nº 51.077.468-7, AIOP DEBCAD nº 51.077.469-5, AIOP DEBCAD nº 51.077.470-9, AIOP DEBCAD nº 51.077.471-7 e AIOP DEBCAD nº 51.077.472-5).

No caso dos autos, o objeto limita-se à ao exame da responsabilidade tão somente em relação ao AIOP DEBCAD nº 51.077.468-7, que redundou na constituição de crédito de R\$ 1.890.247,82, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias (Parte Patronal e RAT – Riscos Ambientais do Trabalho) relativas às competências de 01/2012 a 13/2012.



Denota-se que a Receita Federal, por meio de fiscalização, na falta de apresentação de documentação pelo Município, procedeu com o lançamento de ofício do débito a partir do cruzamento de informações obtidas pelo GFIP e TCE-PB contidas em folhas de pagamentos, notas de empenho e afins.

Neste sentido, o item 4.2 do Relatório Fiscal acostado aos autos (Num. 31685585 - Pág. 79):

*“Desta forma, verificou-se a existência de remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos rodoviários) vinculados a fiscalizada e que deixaram de ser declaradas em GFIP, conforme já demonstrado, motivo pelo qual foram lavrados os autos de infração referentes às contribuições previdenciárias (parte Patronal, RAT e Segurados) e de Terceiros não declaradas em GFIP, com aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) relativo ao período de 01/2012 a 12/2012, inclusive 13º salário, com base na redação introduzida pela Lei nº 11.941/2009.”*

Logo, revela-se incontroversa a ausência de repasse das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento e notas de empenho do município de Alhandra-PB, no ano de 2012, o que redundou num débito fiscal de R\$ 1.890.247,82, sendo R\$ 795.443,48 de capital, R\$ 199.930,35 de juros e R\$ 894.873,99 de multa de ofício (art. 44, I da Lei nº 9.430/96).

O promovido, por sua vez, logrou êxito em refutar a imputação, eis que não comprovou os recolhimentos das contribuições, limitando-se a sustentar, em sua defesa, teses de perseguição política e citando acordos que teriam sido firmados com o instituto de previdência municipal.

A despeito de sua argumentação, diversamente do que alega, as exações inadimplidas dizem respeito ao custeio da seguridade social (e não às devidas ao regime próprio da previdência do Município), conforme item 3.8 do Relatório Fiscal do Procedimento nº 14751-720.116/2015-75 (Num. 31685585 - Pág. 78).



Note-se, ainda, que o promovido não trouxe aos autos qualquer justificativa para respaldar a utilização dos valores descontados para outros fins, o que, a depender do caso concreto, poderia favorecer eventualmente a isenção de sua conduta.

Consoante todo o demonstrado no presente caso, agiu, portanto, com afoiteza, por manifesta afronta às normas legais e constitucionais, ao regeer a máquina pública a sua mera liberalidade, a despeito do que preconiza o ordenamento jurídico e os princípios sensíveis a administração pública.

A atitude do Representado atentou diretamente contra o patrimônio público, bem como afrontou os princípios regentes à administração pública, notadamente da legalidade, moralidade e publicidade.

Como demonstrado, todo agente público tem a obrigação de velar pela legalidade e os princípios norteadores da gestão pública, zelando pelo patrimônio público, mas o demandado decidiu ir à contramão desta via imperiosa ao respeito à lei e a ordem.

Essa disposição de agir contra a lei, em proceder de má intenção, em deslealdade à primazia normativa, e promanar com má-fé, com contornos de ilicitude consciente. Os atos administrativos foram realizados por iniciativa, vontade e determinação do promovido; não há que se falar em culpa ou coação, foram atos pessoais.

Convém evidenciar que a presença do elemento subjetivo, o dolo específico, necessário à demonstração da intenção de violar o patrimônio municipal, está inferido pelo conhecimento, consciência da ilicitude e a vontade do agente na sua perpetração de forma ampla e intensa em desprezar as imposições normativas.

Proceder dolosamente significa agir de forma livre e consciente, pretendendo alcançar um resultado.



Note-se que o exame a respeito da má-fé estará presente, na relação jurídica, quando ausente a boa-fé (conceito negativo). Segundo Miguel Reale:

“Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências”.

No dizer de Miguel Reale Júnior:

"Todo agir é um conduzir-se. Toda ação é fruto de uma escolha, e toda escolha é fundada em valores que se põem como fim de agir. O homem age voltado para um resultado ou, por outras palavras, segundo uma intencionalidade significativa.

O resultado almejado é reflexo de uma valoração que constitui o motivo do agir, conscientemente reconhecido como tal.

(...)

Concluindo: o dolo integra a ação, é parte de um todo ontologicamente indecomponível, não podendo estar fora de seu ente real por força de exigências metodológicas. Todo o comportamento é, em suma, teleológico e axiológico. A intencionalidade integra a ação."

Poderá o agente, contudo, negar a intenção e dizer que "não teve dolo". Nesse caso, não cabe ao autor da ação, Ministério Público, no caso, o autor da demanda, fazer prova negativa da ausência de elemento subjetivo. Primeiramente, compete ao autor a prova dos fatos alegados (o ônus da prova e de quem alega). Em segundo lugar, e, valendo-se do mesmo princípio, expresso no ordenamento processual, caberá à própria defesa tal mister, pois se trata de fato modificativo do direito do autor.

Essa dedução está consignada, expressamente, pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 373:



"Art. 373. o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A suposta ausência de dolo, portanto, é questão a ser trazida aos autos e provada pela defesa e, não, pelo autor, pois é fato que modifica a descrição fática.

A lição de Denilson Feitoza Pacheco é primorosa:

"A jurisprudência construiu a interpretação segundo a qual o dolo é presumido, mas se trata de presunção relativa, a qual pode ser afastada, competindo ao réu provar que não agiu com dolo. Par exemplo, se o réu subtraiu um carro apenas para passear, sem ânimo de se tornar proprietário, presume-se que agiu dolosamente para praticar o crime de furto, competindo ao réu demonstrar que não tinha dolo de furto (...)."

Importante ressaltar trecho da sentença recorrida no que diz respeito ao elemento subjetivo:

“O dolo é inferido pelo conhecimento, consciência da ilicitude e a vontade do agente na sua perpetração de forma ampla e intensa em desprezar as imposições normativas. Há uma nítida disposição do agente em agir contra a lei, em proceder de má intenção, em deslealdade à primazia normativa, é promanar com má-fé, com contornos de ilicitude consciente.

No caso dos autos, é nítido o caráter doloso da conduta do promovido porquanto é de conhecimento elementar de qualquer gestor o caráter obrigatório do recolhimento das contribuições previdenciárias cobradas pela Fazenda Pública, sob pena de incorrer na prática de atos de improbidade e crime previsto no Código Penal.”



Passando a análise das penas impostas, entendo que a pena de “perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado” deve ser excluída da condenação, visto que o art. 12, §º 1º da Lei 14.230, de 2021 prevê:

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

Assim, considerando que o vínculo que o réu possuía com a Administração Pública já não subsiste, deixo de aplicar a referida sanção.

Quanto as sanções de suspensão dos direitos políticos, ressarcimento em favor do Município e multa civil entendo que as mesmas devem ser mantidas, tendo em vista a gravidade da conduta e o dano vultoso ao erário, além do nítido caráter doloso da conduta por ser de caráter obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias cobradas pela Fazenda Pública, e ainda pela inexistência nos autos de qualquer justificativa para respaldar a utilização dos valores descontados para outros fins.

Fundado nessas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para retirar da condenação a pena de perda da função pública, mantendo a sentença nos demais termos.**

**É como voto.**

**Dr. Aluízio Bezerra Filho**

**Juiz convocado**



## RELATOR



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 14/12/2023 11:58:07

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121411580647400000025442689>

Número do documento: 23121411580647400000025442689